



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

~~AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7007-53.  
2008.6.11.0000 – CLASSE 6 – CUIABÁ – MATO GROSSO~~

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Advogado:** Marcelo Alexandre Oliveira da Silva

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

– Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, o diretório estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs agravo de instrumento (fls. 1.124-1.132) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão daquela Corte que desaprovou as suas contas relativas ao exercício financeiro de 2007 (fls. 1.045-1.048).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls.1.148-1.149):

*O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 1.045):*

Prestação anual de contas - Partido político - Recursos do fundo partidário - Gastos irregulares -Desaprovação das contas – Suspensão de novos repasses de recursos do fundo partidário – Prazo razoável - Restituição erário - Trânsito em julgado da decisão – Tomada de contas especial – Eventualidade – Descumprimento de decisão.

1. A constatação de gastos irregulares com recursos provenientes do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas anuais do partido político, com a consequente suspensão de repasse de novas cotas daquele fundo durante prazo razoável, bem ainda, a obrigatoriedade de restituição ao erário dos valores considerados irregulares, atualizados segundo normatizado pelo TCU, após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sob pena de abertura de processo de tomada de contas especial.

*Opostos embargos de declaração (fls. 1.054-1.056), foram eles rejeitados, por acórdão de fls. 1.067-1.070.*

*Nas razões do agravo de instrumento, o diretório estadual do PSDB alega, em suma, que:*

*a) o juízo a quo lhe impôs dupla sanção, em contrariedade ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/97, pois aplicou a pena de devolução do valor tido como irregular e suspendeu quotas a serem recebidas do Fundo Partidário;*

*b) conforme precedentes do TSE, aplica-se ao processo eleitoral a nova redação do art. 544 do CPC, introduzida pela Lei nº 12.322/2010;*

*c) o juiz não pode conferir interpretação extensiva quando a legislação não enseja dúvidas, conforme decidido pelo Min. Arnaldo Versiani, no AI nº 244-37;*

*d) não houve mera interpretação extensiva, mas, sim, decisão contrária à norma legal.*



*Requer o provimento do agravo de instrumento e do recurso especial.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 1.143-1.146). Afirma que o agravante tão somente repete os fundamentos do recurso especial, o que inviabiliza a abertura de via recursal, nos termos da Súmula nº 182 do STJ e da jurisprudência deste Tribunal. Sustenta que o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade e afirma que a Corte de origem efetuou acurada análise do acervo probatório coligido, concluindo pela gravidade das irregularidades identificadas. Sustenta, ainda, que não há falar em dupla penalização do agravante e que entender de maneira diversa do que decidiu o Tribunal a quo implicaria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial.*

Por meio da decisão de fls. 1.148-1.155 neguei seguimento ao agravo de instrumento, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls.1.157-1.164).

Nas razões do agravo regimental, o diretório estadual do PSDB sustenta, em suma, que:

- a) o acórdão regional violou expressamente o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/97, porquanto impôs dupla sanção ao desaprovar as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2007;
- b) o Tribunal de origem também realizou interpretação extensiva, incabível na espécie;
- c) *“se a sanção se restringe à suspensão das cotas do fundo partidário por determinado período, ou à suspensão de repasse dos valores tidos como irregulares, não pode a agremiação também ser penalizada duas vezes, o que restará caracterizado caso subsistam os termos do v. acórdão”* (fls. 1.163-1.164);
- d) O art. 34 da Res.-TSE nº 21.841 não pode contrariar expressamente o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, sob pena de violar o princípio da hierarquia das normas.



Requer o provimento do agravo regimental e do agravo de instrumento, a fim de que se dê seguimento ao recurso especial para que o acórdão regional seja reformado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.5.2013, segunda-feira (certidão à fl. 1.156), e o recurso foi interposto em 31.5.2013, sexta-feira (fl. 1.157), subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 1.026).

Anoto que, no dia 30.5.2013, não houve expediente neste Tribunal, em razão do feriado de Corpus Christi.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.149-1.155):

*O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em 22.11.2012, quinta-feira (fl. 1.119), e o apelo foi apresentado em 26.11.2012, segunda-feira (fl. 1.124), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 1.026).*

*A decisão agravada, ao não admitir o recurso especial, consignou que (fls. 1.117-1.118):*

Por sua vez, o Código Eleitoral em seu artigo 276, inciso I, "a" e "b", reafirmando as previsões do artigo 121, § 4º, da Constituição Federal, estabelece que somente seja cabível recurso especial observada a ocorrência, na decisão Regional, de violação legal ou dissídio jurisprudencial.

No caso, o Recurso Especial aviado não aponta qualquer situação legal que autorize seu prosseguimento.

O que se percebe, na verdade, é o mero inconformismo do recorrente com a decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral,

O recorrente, ao embasar o presente Recurso Especial Eleitoral, afirma que este Tribunal, violou expressa disposição do inciso parágrafo 3º do artigo 37, da Lei nº. 9.096/97, assim redigido:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 27.7.98) § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação."

Não se pode acolher a tese de que o acórdão recorrido afrontou os preceitos citados, haja vista que ele simplesmente conferiu extensão e interpretação diversa da que esperava o recorrente, sem que, em trecho algum, afastasse ou frontalmente contrariasse qualquer de seus termos.

Por conseguinte, o presente recurso não pode ser admitido com fundamento no artigo 121, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea 'a', do Código Eleitoral, porque não vislumbro a ocorrência da violação a expressa disposição constitucional ou legal.

*O agravante alega que não houve mera interpretação extensiva da norma legal, mas verdadeira afronta ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, pois o Tribunal a quo não lhe poderia ter imposto, concomitantemente, duas sanções: a devolução do valor tido como irregular e a suspensão das quotas a serem recebidas do Fundo Partidário.*

*Todavia, o recurso não prospera.*

*Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 1.047-1.048):*

1.1. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO -  
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO:

1.1.1. R\$ 3.549,25, que teriam sido gastos a título de recolhimento de FGTS, mas que não foram comprovados com os documentos idôneos, quais sejam, os respectivos extratos de pagamento emitidos pela Caixa Econômica Federal, mas com mera juntada de cópias de mensagens eletrônicas trocadas entre o PSDB e um funcionário da CEF (fls. 1000/1005);

1.1.2. R\$ 96,00, dos quais R\$ 77,00 alusivos a despesas com materiais de copa e cozinha (aquisição de água mineral) e R\$ 19,00 relativos a despesa com serviços de terceiros (confecção de chaves), apontadas às fls. 913/919 do parecer da CCIA, valores sobre os quais não houve esclarecimentos suficientes do partido, o qual apresentou mero recibo ou nota fiscal sem aptidão jurídica para comprovação da regularidade da despesa;

1.1.3. R\$ 576,99, referentes a um único lançamento contábil à fl. 35 do livro Razão, cuja despesa não foi suficientemente

elucidada pelo partido, sendo provável produto de lançamento em duplicidade, mas que não mereceu a devida regularização, fazendo persistir a irregularidade.

1.1.4. Somatório dos valores do fundo partidário gastos de forma irregular: R\$ 4.222,24.

## 1.2. OUTROS RECURSOS - IMPROPRIEDADE NA APLICAÇÃO:

1.2.1. R\$ 1.444,10 - O PSDB não se manifestou acerca da impropriedade apontada pela CCIA às fls. 913/919, referente à despesa registrada sob a rubrica "Manutenção, Conserto ou Reparo de Bens" (fl.128), de que consta dos autos apenas documento em fotocópia, sem a necessária autenticação, o que contraria o disposto no art. 9º, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

1.2.2. R\$ 606,00 - Despesa gasta a título de taxas e emolumentos recolhidos ao FUNAJURIS, mas que não foi comprovada mediante documento idôneo, eis que foram juntadas meras fotocópias sem autenticação, em inobservância do disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004;

## 1.3. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL:

1.3.1. O PSDB contabilizou erroneamente o valor R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), relativo a acordo judicial para pagamento de dívida contraída com a empresa Genus Gráfica e Editora Ltda. Tal impropriedade formal fora detectada pelo órgão ministerial e confirmada pela CCIA, sendo certo que deveria o

partido tê-la lançado no ano a que se refere o acordo (2006), e não nos exercícios em que são pagas as parcelas, contrariando o princípio contábil da competência, previsto no art. 9º da multicitada Resolução do egrégio TSE, em que pese à juntada aos autos de documentos hábeis a demonstrar a regularidade da referida despesa. Portanto, como já asseverado, trata-se de falha de natureza formal, que não tem o condão de induzir a desaprovação das contas;

1.3.2. REGISTRO CONTÁBIL EQUIVOCADO DE R\$ 5.067,92 – O PSDB lançou contabilmente no ano 2007 despesas realizadas em 2006, justificando o procedimento adotado por tê-las quitado apenas no início de 2007, o que consiste impropriedade formal, eis que o correto seria o lançamento contábil no ano de constituição da dívida, sob a rubrica de obrigações a pagar, em atendimento ao princípio contábil da competência. De se ressaltar, entretanto, como bem apontado pelo órgão ministerial, que as referidas despesas poderiam (e deveriam) ter sido quitadas no exercício 2006, haja vista a existência de saldo positivo com que encerrou o referido exercício. Tal falha formal, contudo, data vênua, não contempla aptidão para a desaprovação das contas, ainda que tal recurso advenha do fundo partidário.

2. Detalhadas as falhas detectadas pela unidade técnica e pelo Parquet, é de se acrescer a estranheza externada por esse

órgão ministerial quanto ao fato da excessiva despesa com combustíveis, sendo de se mencionar, por exemplo, o consumo de R\$ 5.305,61, apenas no mês de janeiro de 2007.

3. Alega a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, quanto a esse aspecto, a ausência de plausibilidade da agremiação partidária quanto à alegação de que o valor total declarado, de R\$ 31.410,19 com despesas de combustíveis, deveu-se ao custeio de gastos com militantes, dirigentes e colaboradores de diversos municípios do interior em participação em atividades políticas nas cidades da baixada cuiabana, eis que todo o combustível teria sido adquirido de um único posto, sediado em Cuiabá, acrescido ao fato de que o PSDB declara a propriedade de um só veículo, o Fiat Uno Mille, de placa JZO 1680.

4. Pois bem. De tudo quanto relatado, é de se ver que a situação descrita nos autos recomenda a desaprovação da presente prestação de contas, porque insubsistentes as alegações em defesa da tese defensiva do PSDB.

5. À parte as impropriedades meramente formais, as irregularidades de natureza material são muitas e graves, induzindo e fundamentando o entendimento pela desaprovação, o que se faz em sintonia com os pareceres da unidade técnica e da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

6. Por todo o exposto, tomando por esteio o bem lançado parecer ministerial, VOTA-SE PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB, relativas ao exercício 2007, com a consequente suspensão de novas cotas do fundo partidário pelo prazo razoável de quatro meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, devendo ser restituído ao erário o valor correspondente aos recursos do fundo partidário gastos de forma irregular, que importa no montante de R\$ 4.222,24, devidamente atualizados segundo índice determinado pelo TCU, sob pena de instauração de tomada de contas especial, consoante prazos e demais condições preconizados nos arts. 34 e ss. da Resolução TSE nº 21.841/2004.

*O Tribunal de origem, portanto, desaprovou as contas do agravante relativas ao exercício de 2007, determinando a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por quatro meses e a restituição ao erário dos valores recebidos do referido fundo que foram gastos de forma irregular.*

*O art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 estabelece que:*

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3o A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a

12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

*Verifico que, no caso dos autos, somente uma sanção foi imposta ao recorrente – a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário pelo período de quatro meses.*

*Observo que a Res.-TSE nº 21.841 prevê, além das sanções em razão da desaprovação das contas, a determinação de que o partido proceda à devolução ao erário dos valores do Fundo Partidário que tenham sido irregularmente aplicados, o que não configura penalidade.*

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

*Não visualizo, portanto, a alegada ofensa ao § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.*

*Nesse sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do qual transcrevo o seguinte trecho (fls. 1.145-1.146):*

Também não há falar em dupla penalização do agravante.

Com efeito, a sanção de suspensão de repasse de novas cotas do fundo partidário decorre da desaprovação das contas, consoante § 3º art. 37 da Lei nº 9.096/95, ao dispor que "a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular [...]".

Quanto à devolução de valores ao Fundo Partidário pelo partido político, constato, à fl. 1.048, que o Tribunal de origem houve por bem determiná-la em razão de irregularidade na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

E o artigo 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, assim prevê: "Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha





prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular" - grifei.

Na mesma de linha de entendimento, consignou o Procurador Regional Eleitoral, à fl. 1.062, que referido dispositivo de lei, anota-se, não implementou nova espécie de penalidade, mas apenas conferiu efetividade ao art. 44 da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo Partidário e a competência dessa Especializada em fiscalizar o emprego desses recursos. [...] Nesse passo, tratando-se de verba da União com destinação vinculada, a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou a sua aplicação em finalidade diversa daquela prevista em lei enseja naturalmente o dever de ressarcir".

*Por tais razões e na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo diretório estadual do Partido da Social Democracia Brasileira, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

O agravante insiste no argumento de que o Tribunal de origem violou o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/97, porquanto impôs dupla sanção ao desaprovar as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Entretanto, ficou assentado na decisão agravada que somente uma sanção foi imposta ao agravante, qual seja, a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário pelo período de quatro meses.

Reitero que a determinação para que o partido proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário, irregularmente aplicados, não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 7007-53.2008.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogado: Marcelo Alexandre Oliveira da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 7.11.2013.